



PROCESSO Nº 2300052022-8 - e-processo nº 2022.000451046-9

ACÓRDÃO Nº 479/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES: NULIDADE - REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido do contribuinte.
- Declarações de vendas em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário.
- In casu, o contribuinte trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, a fim de manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE**, o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nº 93300008.09.00004074/2022-76**, lavrado em 21 de novembro de 2022, contra a empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.186.533-0, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes deste feito fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2300052022-8 - e-processo nº 2022.000451046-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP.

Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES: NULIDADE - REJEITADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido do contribuinte.
- Declarações de vendas em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário.
- In casu, o contribuinte trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário.

RELATÓRIO

Por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004074/2022-76**, lavrado em 21 de novembro de 2022, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00010459/2022-22 denuncia a empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.186.533-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o



recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM VIRTUDE DE TER DECLARADO SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. CONFORME PLANILHAS ANEXAS.

Dando como infringidos os artigos 158, I; 160, I c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, o Representante Fazendário constituiu, por lançamento de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 98.516,20, sendo R\$ 49.258,10, de ICMS, e R\$ 49.258,10, de multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 3 a 71, são eles: (i) *Memorial Descritivo*; (ii) *Relação das Vendas Cartão de C/D Períodos 31/08/2021 a 29/09/2021*; (iii) *Avisos de Recebimento – AR*.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração ora analisado, em 12/12/2022, via postal, com Aviso de Recebimento – AR anexos às fls. 14 a 77, o sujeito passivo apresenta peça reclamatória, anexa às fls. 79 a 105, em tempo hábil.

Na reclamação, de forma sucinta, o contribuinte afirma que o lançamento fiscal deve ser cancelado pelas seguintes razões:

- 1) As Lojas Americanas S.A. (CNPJ nº 33.014.556/0600-91) tiveram suas inscrições estaduais baixadas, após serem incorporadas pelas Americanas S.A. (CNPJ nº 00.776.574/0006-60), conforme reestruturação societária ocorrida em julho de 2021;
- 2) Após a incorporação, as operações promovidas pelas Lojas Americanas S.A. passaram a ser realizadas pelas Americanas S.A., filial na PB (CNPJ nº 00.776.574/1671-07);
- 3) Requer a nulidade do auto de infração, alegando (i) erro na identificação do sujeito passivo como também (ii) erro na condução do processo de fiscalização, vez que a empresa não foi intimada a comprovar a regularidade das operações;
- 4) A Representação Fiscal para Fins penais foi lavrada em descompasso com a Portaria nº 108/2021, pois não houve a demonstração de indícios



- da ocorrência de crime contra a ordem tributária e com a ilegal inclusão dos sócios administradores na referida representação;
- 5) No mérito, alega que houve erro da instituição financeira (CIELO), pois indicou indevidamente a LASA (CNPJ n° 33.014.556/0600-91) como responsável pelas operações com cartões de crédito e débito ocorridas em período posterior à já mencionada incorporação dessa Companhia pela Americanas (CNPJ n° 00.776.574/0006-60 e filial em PB n° 00.776.574/1671-07). Contudo, nos períodos autuados, essas atividades comerciais já estavam concentradas no CNPJ da sociedade incorporadora. a. Logo, não deve ser mantida a autuação, visto que o ICMS incidente sobre as operações objeto da autuação foi devidamente recolhido e declarado na EFD da Americanas, enquanto a EFD da LASA, sociedade já incorporada, estava evidentemente zerada, o que gerou o desencontro com as informações prestadas pela CIELO;
- 6) Argumenta ainda que a penalidade aplicada deve ser cancelada ou reduzida, em virtude de seu caráter nitidamente confiscatório.

Por fim, reitera todos os pedidos já apresentados na impugnação, assim como requer a eventual juntada de documentos adicionais para provar suas alegações, e a sustentação oral das suas razões de defesa perante este órgão, quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Documentos instrutórios anexos às fls. 106 a 2.267 dos autos: DOC. 01: Documentos de identificação e instrumentos de mandato; DOC. 02: Auto de Infração n° 93300008.09.00004074/2022-76; DOC. 03: Aviso de Recebimento e Rastreo Correios; DOC. 04: Reestruturação societária do Grupo Americanas; DOC. 05: Situação SINTEGRA e comprovante EFD zerada no período autuado; DOC. 06: Planilha elaborada pela Impugnante indicando as operações; DOC. 07: EFDs do período autuado com a declaração das operações.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 78) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi promovida a sua necessária correição, nos termos do 74 da Lei n° 10.094/2013. Na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar Queiroz, que decidiu pela improcedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls. 2.271 a 2.285 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Lançamento tributário exigindo ICMS referente à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Fato



presumido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB. Indevida, integralmente, esta infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Ciente da decisão singular, em 4/9/2023, via DTe, por meio da Notificação nº 0022984/2023, conforme documentos anexos às fls. 2.286 e 2.287 dos autos, o contribuinte não mais se manifestou nestes autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004074/2022-76, lavrado em 21 de novembro de 2022, contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.186.533-0, já devidamente qualificada nos autos.

Impõe declarar que a peça reclamatória atende ao requisito extrínseco da tempestividade, vez que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em decisão singular em 9/12/2022, interpondo a reclamação no dia 6/1/2023, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Quanto ao pedido para intimação do sujeito passivo para fins de realização de sustentação oral por ocasião da inclusão do presente processo em pauta de julgamento, este não foi acatado pela instância singular, procedimento que ratifico, visto que esta hipótese é facultada apenas nos julgamentos perante o Conselho de Recursos Fiscais, conforme art. 83 da Lei do PAT, abaixo citado, *ipsis litteris*:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

(grifos nossos)

No tocante à cogitada nulidade do auto de infração, por vício material, por erro na indicação do sujeito passivo e por falta de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos sobre as operações realizadas antes da autuação, esclareço o seguinte:



Como bem observou o julgador monocrático, à época da ocorrência do fato gerador (31/8/2021 a 29/9/2021), a empresa autuada, Lojas Americanas S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.186.533-0, se encontrava na situação ATIVA junto ao cadastro da SEFAZ/PB, sendo baixada a referida inscrição apenas em 4/8/2022, de acordo com consultas ao cadastro da SEFAZ/PB insertas na sentença singular, portanto, não há que se falar em erro na identificação da pessoa do infrator.

Com relação à falta de intimação ao sujeito passivo para prestar informações acerca das operações realizadas, para as quais a operadora do cartão de crédito informou valores recebidos, no entanto, a fiscalização não constatou a emissão de nota fiscais correlatas, é imprescindível destacar que a legislação de regência faculta a emissão de notificação prévia com fins de autorregularização, consoante § 7º do art. 37 da Lei nº 10.094/2013 a seguir transcrito, todavia, não impõe a notificação como condição prévia à lavratura do auto de infração:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

(...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Ademais, o dispositivo legal supracitado estabelece que o procedimento fiscal será considerado iniciado tanto com o Termo de Início de Fiscalização como a lavratura do Auto de Infração, por conseguinte, não é requisito fundamental à composição do auto de infração a notificação prévia.

Em vista destes esclarecimentos, perfilho-me ao entendimento do órgão julgador singular de que não há causa de nulidade do feito fiscal ora analisado.

No mérito, é sabido que a infração denunciada está fundamentada na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto decorrente de o contribuinte haver informado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de



cartões de crédito e débito, portanto, está apoiada no art. 646, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzido:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Assim, examinando as planilhas analíticas constantes nos autos, anexas às fls. 4 a 68, constatamos que foi apenso relatório da instituição financeira contendo as operações diárias realizadas no período fiscalizado, tanto a crédito como a débito, perfazendo um total de R\$ 273.656,19.

Posteriormente, à fl. 65, se encontra o **Relatório de Vendas CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO** acostado pela fiscalização, abaixo reproduzido, no qual se verifica o cotejo entre as vendas declaradas e os valores das operações com cartão de crédito/ débito, sendo identificada uma diferença a tributar no mês de setembro de 2021 porque a empresa não informou as vendas do período:

LOJAS AMERICANAS S.A - Relatório de Vendas CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO								
Tipo	Período	Vendas Decl.	ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Cred/Deb	Diferença (Cartão V a maior)	V NF Emitidas	Diferença
EFD	01/2021	663.476,06	600.406,41	671.863,87	387.915,09	-	663.476,06	-
EFD	02/2021	285.971,10	217.135,01	293.315,17	305.381,28	19.410,18	539.362,28	-
EFD	03/2021	741.319,16	671.101,39	743.393,44	389.759,69	-	744.242,01	-
EFD	04/2021	859.840,60	738.043,86	864.344,78	441.800,95	-	859.840,60	-
EFD	05/2021	753.365,59	644.759,73	759.379,05	364.412,69	-	753.724,23	-
EFD	06/2021	640.288,52	534.783,53	644.511,78	301.999,84	-	642.539,21	-
EFD	07/2021	706.718,40	655.097,33	709.617,02	362.891,88	-	706.727,38	-
EFD	08/2021	631.803,22	584.467,70	635.136,41	353.367,31	-	634.598,55	-
EFD	09/2021	-	-	-	273.656,19	273.656,19	-	273.656,19
EFD	10/2021	-	-	-	-	-	-	-
EFD	11/2021	-	-	-	-	-	-	-
EFD	12/2021	-	-	-	-	-	-	-

Perscrutando as razões colacionadas à reclamação, depreende-se que o Grupo Americanas formalizou uma reestruturação societária em julho de 2021, de modo que as Lojas Americanas S.A. (CNPJ nº 33.014.556/0600-91) foram baixadas após serem incorporadas à Companhia, denominada Americanas S.A. (CNPJ nº 00.776.574/0006-60), cuja filial no Estado da Paraíba está cadastrada com CNPJ nº 00.776.574/1671-07, de acordo com os documentos anexos à peça reclamatória, principalmente DOC. 04, que comprovam a Reestruturação societária do Grupo Americanas.

Prosseguindo a elaboração da sua defesa, o contribuinte relata que, no caso, ocorreu um erro na informação prestada pela CIELO à Fiscalização, pois as vendas



reportadas pela instituição financeira a partir do mês de agosto de 2021 não ocorreram pelo CNPJ da ora autuada (Lojas Americanas S.A.), mas, sim, da incorporadora, Americanas S.A., filial na Paraíba.

Desse modo, como as operações ora questionadas se deram em período posterior à incorporação das Lojas Americanas S.A. pelas Americanas S.A., é indubitoso que a incorporadora sucede à incorporada em todos direitos e obrigações tributárias e fiscais, por isso as notas fiscais relativas correspondentes aos valores recebidos por cartões de crédito/ débito foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital da incorporadora (Americanas S.A. – CNPJ/ n.º 00.776.574/1671-07).

Por oportuno, registro que a EFD do período fiscalizado se encontra apenas aos autos, sendo possível verificar o lançamento da NFC-e nº 61, Série 312 na EFD da Americanas S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.405.736-6/ CNPJ n.º 00.776.574/1671-07, conforme transcrições abaixo:

 americanas sa -0392
CNPJ : 00.776.574/1671-07 IE: 164057366
Av Comandante Vital Rolim, 989, Loja 01 Terreo, Centro, CAJAZEIRAS, PB

**DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de
Consumidor Eletrônica**

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Qtde	Un	VI Unit	VI Total
7117195	PLAYSTATION 4 1TB SLIM	1,00	PCE	2.999,00	2.999,00
QTD. TOTAL DE ITENS					1
VALOR TOTAL R\$					2.999,00
DESCONTOS					0,00
FORMA DE PAGAMENTO				VALOR PAGO	
03-Cartão de Crédito				1.950,00	
03-Cartão de Crédito				980,00	
01-Dinheiro				100,00	

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)

Nº: 61 Série: 312 Data de emissão: 2021-09-17 19:45:58

CHAVE DE ACESSO



DADOS DA NFC-e				
Modelo	Série	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
65	312	2021-09-17 19:45:58		2.999,00

Emitente			
CNPJ	Nome/Razão Social	Inscrição Estadual	UF
00.776.574/1671-07	americanas sa - 0392	164057366	PB

Importante anotar que esta operação se encontra computada tanto no Relatório de Vendas Cartão de Crédito/ Débito emitido pela CIELO como na EFD da incorporadora (Americanas S.A.) referente ao mês de setembro de 2021, consoante reproduções dos citados documentos abaixo:

Razão Social: LOJAS AMERICANAS S.A CCICMS 16.186.533-0 CNPJ 33.014.556/0600-91					
ASSUNTO: RELAÇÃO DAS VENDAS CARTÃO DE C/D PERIODOS 31/08/2021 A 29/09/2021					
Data Ope.	Nº do Comp.	Doc. Fiscal	Oper Cartão	Tipo Ope(C/D)	Valor Ope.

(...)

17/09/2021	766183	0	CIELO S.A.	C	16,57
17/09/2021	766250	0	CIELO S.A.	C	157,86
17/09/2021	766279	0	CIELO S.A.	C	1.950,00

TRECHO DO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DA INCORPORADORA – AMERICANAS S.A.:

PERIODO	NU_NOTA	CD_SERIE	MODE	NU_CHAVE	ALIQ_ICMS_PARC	CD_CFOP	VL_OPER	VL_BC_ICMS_PARC	VL_ICMS_PARC
2021/09	61	307	65	25210900776574167107653070000000619089480741	18	5102	25,98	25,98	4,68
2021/09	61	308	65	25210900776574167107653080000000619773365190	18	5102	3,99	3,99	0,72
2021/09	61	309	65	25210900776574167107653090000000619294177969	0	5405	12,99	-	-
2021/09	61	303	65	25210900776574167107653030000000611225503131	18	5102	71,94	71,94	12,95
2021/09	61	004	55	25210900776574167107550040000000611713702346	18	5202	54,80	54,80	9,86
2021/09	61	004	55	25210900776574167107550040000000611713702346	0	5411	110,50	-	-
2021/09	61	312	65	25210900776574167107653120000000611866382150	18	5102	2.999,00	2.999,00	539,82

Em vista destes esclarecimentos e documentos acostados aos autos, fica evidente que não restou configurada a declaração de vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, perecendo, portanto, a denúncia posta na inicial, motivo pelo qual me acosto à decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE**, o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO** nº 93300008.09.00004074/2022-76, lavrado em 21 de novembro de 2022, contra a empresa **LOJAS AMERICANAS S.A.**, inscrita no



CCICMS sob o nº 16.186.533-0, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes deste feito fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 11 de Setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora